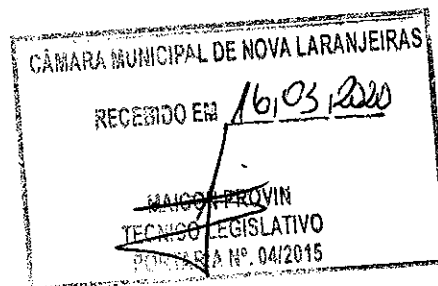


PARECER JURÍDICO, 13 DE MARÇO DE 2020.

PROJETO DE LEI 05/2020

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Ratifica, conforme especifica as alterações no Protocolo de Intenções que constitui e regulamenta o consórcio intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar, conforme especifica as alterações no Protocolo de Intenções que constitui e regulamenta o consórcio intergestores de saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia outorgada pela Constituição de 1988 aos municípios confere a eles a possibilidade de reunião de esforços na criação de modos de cooperação entre si.

Ainda, a Constituição Federal em seu art. 241, dispõe o seguinte:

3 AZEVEDO, Damião Alves. A natureza jurídica das associações de municípios e dos consórcios intermunicipais: regime administrativo e autonomia política, disponível em <http://portal.mj.gov.br/service/File/Download.EZTSvc.asp.pdf>

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Art. 241. A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI - Celebrar convênios ou **consórcios com entidades públicas** ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo.

Assim, a organização dos municípios e estado em consórcios, cooperativas ou associações tem um objetivo constitucional específico, a consecução de suas finalidades e objetivos, de natureza eminentemente pública, delineados na Constituição Federal.

O artigo 241 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei 11.107/2005 e pelo Decreto 6.017/2007.

A Lei Federal 11.107/05 dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

No caso em tela, os municípios da 5ª Região de Saúde, subscreveram o Protocolo de Intenções com o interesse de constituir o consórcio público de saúde destinados a atender os municípios da região, dentre eles o município de Nova Laranjeiras.

Destarte, a constituição do consórcio tem a finalidade precípua de executar serviço público na área da saúde, conforme extrai-se do Protocolo de Intenções anexo o projeto de lei.

Sendo assim, considerando que a legislação pátria permite os entes municipal firmarem consórcio, por óbvio que não há impedimento legal para que o município de Nova Laranjeiras ratifique o protocolo de intenções para a constituição do consórcio intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

Portanto, analisando o projeto de lei, justificativa e protocolo de intenções anexo, resta claro que não há impedimento legal para tramitação do projeto de lei.

Em razão do exposto, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência e, encontra-se aparentemente legal, não havendo pecha jurídica que impeça sua tramitação e votação em plenário pelos nobres Vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 05/2020.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 13 de março de 2020.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 09/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 005/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 005/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**RATIFICA, CONFORME ESPECIFICA AS ALTERAÇÕES NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE CONSTITUI E REGULAMENTA O CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que se trata de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para RATIFICAR as alterações no Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

Interessante mencionar, que os municípios integrantes do Consórcio são: Boa Ventura do São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Turvo e Virmond.

As alterações são a retirada do Consórcio o Estado do Paraná; correção do nome do Consórcio para CIS5ªRS; A Diretoria Executiva e cargos comissionados deverão ter experiência na área e serão indicados pelo Presidente do Consórcio; alteração salarial dos cargos comissionados e efetivos; alteração de número de vagas e exclusão do número de vagas de alguns cargos; Alterações de nomenclatura de cargos; possibilidade de criação de Funções Gratificadas, onde terão base de cálculos de 30, 50 e 70% sobre o vencimento básico, entre outras.

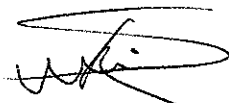
DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Tendo em vista o apresentado e entendendo que o Consórcio é sabedor das suas próprias necessidades estruturais e financeiras, não vejo óbice na tramitação do projeto, haja vista, que não encontrei ilegalidade em sua tramitação.

E como compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 40, Inciso I do R.I.) e emitir parecer sobre processo legislativo (artigo 40, inciso VII, alínea n do R.I.), exaro **VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO**, pois não encontrei qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 12 de março de 2020.



ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR

DO PARECER DA COMISSÃO

(Art. 65, III R.I.)

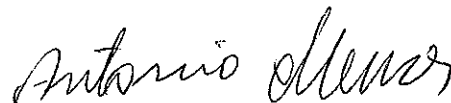
Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 005/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de março de 2020.



ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário

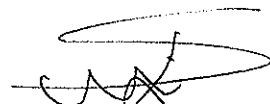
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

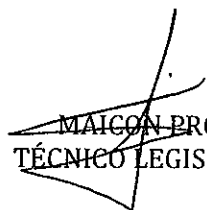
ATA Nº. 09, DE 12 DE MARÇO DE 2020.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, as nove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores vereadores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 05/2020, súmula: Ratifica, conforme especifica as alterações no Protocolo de Intenções que constitui e regulamenta o Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


ALTAMIRO SCHEFFER
PRESIDENTE


ANTÔNIO MEURER
SECRETÁRIO


ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPOES

PARECER Nº. 01/2020.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 05/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Leonel de Souza (Presidente), José Luiz Wittmann (secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 05/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**RATIFICA, CONFORME ESPECIFICA AS ALTERAÇÕES NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE CONSTITUI E REGULAMENTO O CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que se trata de projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal para RATIFICAR as alterações no Protocolo de Intenções do Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná.

Interessante mencionar, que os municípios integrantes do Consórcio são: Boa Ventura do São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Turvo e Virmond.

As alterações são a retirada do Consórcio o Estado do Paraná; correção do nome do Consórcio para CIS5ªRS; A Diretoria Executiva e cargos comissionados deverão ter experiência na área e serão indicados pelo Presidente do Consórcio; alteração salarial dos cargos comissionados e efetivos; alteração de número de vagas e exclusão do número de vagas de alguns cargos; Alterações de nomenclatura de cargos; possibilidade de criação de Funções Gratificadas.

DO VOTO DA RELATORA

(Art. 65, II R.I.)

Preliminarmente, informo que o Consórcio Intergestores é um Consórcio Público, do qual os municípios participantes, além de outras atividades, adquirem medicamentos a preços bem abaixo do valor de mercado, sendo eles rateados entre os entes que compõe essa associação. Para tanto, o município

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL – CESPRES

de Nova Laranjeiras paga como forma de “anuidade” o valor de R\$ 3.303,83 (três mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos).

No ano de 2019 foram adquiridos aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em medicamentos, através deste consórcio.

Está orçado para 2020 (Lei Municipal nº. 1240/2019 – LOA) o valor previsto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aquisição de medicamentos.

Adentrando ao Projeto, o mesmo trata-se de mera alteração administrativa, de nomenclaturas, alterações em vagas de cargos efetivos e comissionados e a exclusão do Estado do Paraná como ente consorciado, não vendo dessa forma óbice para a tramitação do projeto.

Desta forma, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 12 de março de 2020.


ERNA MÜLLER GOMES
RELATORA


DO PARECER DA COMISSÃO (Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto da relatora, os membros desta Comissão acompanham o entendimento da relatora e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2020**.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de março de 2020.



LEONEL DE SOUZA
Presidente

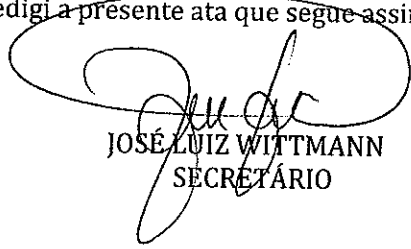

JOSE LUIZ WITTMANN
Secretário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL - CESPRES

ATA Nº. 01, DE 12 DE MARÇO DE 2020
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E BEM ESTAR SOCIAL - ESPBES

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, as dez horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Educação, Saúde Pública e Bem Estar Social, vereadores Leonel de Souza, José Luiz Wittmann e Erna Muller Gomes, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 05/2020, súmula: Ratifica, conforme especifica as alterações no Protocolo de Intenções que constitui e regulamenta o Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, a relatora vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto da relatora. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


LEONEL DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSÉ LUIZ WITTMANN
SECRETÁRIO


ERNA MULLER GOMES
RELATORA


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO